



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720665/2013-62
ACÓRDÃO	2001-007.708 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SAGENDRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 30).

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, constitui infração à legislação de regência, sujeitando a multa prevista nos arts. 283, I, "a" e 373 do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 59).

Deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas e registradas na contabilidade da empresa, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 283, I, "g" e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas, e no mérito, em negar provimento ao presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-64.142, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face dos AIOA - DEBCAD nº 51.028.943-6 e 51.028.944-4.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 164/173):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o sujeito passivo em referência, consolidado em 28/01/2013, que de acordo com o Relatório Fiscal - RF, de fls. 8/15, refere-se a:

Autos de Infração de Obrigações Acessórias

- **DEBCAD 51.028.943-6 - (CFL 30) Al lavrado no valor de R\$ 1.717,38, por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, o que constitui infração ao art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/91.**

• **DEBCAD 51.028.944-4 (CFL 59) AI lavrado no valor de R\$ 1.717,38, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, o que constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91 e artigo 4º, “caput” da Lei 10.666/03.**

• **DEBCAD 51.028.945-2 (CFL 78) AI lavrado no valor de R\$ 2.000,00, por apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32A, inciso II.**

2. O Auditor Fiscal atuante informa que a prestação de serviços por contribuintes individuais foi constatada através do exame de registros contábeis lançados nas contas Honorários Pessoas Físicas (código 3.2.1.01.003) e Serviços Contratados com Terceiros (código 3.1.1.03.001). A planilha “Anexo II - Prestadores de Serviço - PF” relaciona os trabalhadores com os respectivos valores e competências em que ocorreram os pagamentos.

3. Acrescenta o RF, que a **empresa remunerou os segurados empregados sem efetuar o desconto da contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de Abono CCT e Participação nos Lucros e Resultados, bem como deixou de descontar dos valores pagos aos contribuintes individuais a contribuição previdenciária devida pelos mesmos.**

4. Informa, ainda, que o contribuinte apresentou as GFIPs com omissões pois foram identificados pagamentos em Guias da Previdência Social - GPS, derivados de sentenças trabalhistas, que não constaram das GFIPs.

5. O Relatório Fiscal **demonstra como foram calculadas as multas. Foram anexadas planilhas demonstrativas.** Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

IMPUGNAÇÃO

6. Cientificado do lançamento em 30/01/2013, o contribuinte **apresentou impugnação para os DEBCADs 51.028.943-6 e 51.028.944-4**, em 28/02/2013, de fls. 147/151 e anexos, alegando, em síntese:

6.1 A tempestividade da impugnação;

6.2 Estas autuações deram-se no mesmo procedimento fiscal que gerou outros lançamentos que podem ser considerados principais, porque relacionados com supostas faltas de recolhimento de contribuições, a partir do entendimento de que determinados pagamentos ou despesas caracterizariam “salário-de-contribuição”.

6.3 Nesta mesma data apresenta **impugnações aos DEBCADs nº 37.382.557-9 e 37.382.558-7, inseridos no processo COMPROT 15504.720414/2013-88, pelos quais se cobra da empresa contribuições previdenciárias patronal e dos segurados incidentes sobre pagamentos de Participação nos Lucros e Resultados - PLR e de ABONO, considerados pela fiscalização como salário-de-contribuição.**

6.4 A empresa argumenta que tais pagamentos não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Sendo assim, **se as impugnações em relação aos Autos de Infração de Obrigação Principal forem julgadas procedentes, não há que se falar em obrigações**

acessórias decorrentes de tais pagamentos, devendo ser cancelados também estes lançamentos.

DEBCAD nº 51.028.943-6

6.5 Especificamente com relação ao DEBCAD 51.028.943-6, alega a nulidade do lançamento, pelo fato de ter-se limitado a descrever a suposta infração de forma absolutamente genérica, sem precisar qual o fato concreto que materializa a desobediência ao comando legal. Uma vez que a empresa mantém contabilidade regular, com folhas de pagamento ordinariamente aceitas, lançamentos contábeis precisos e efetivos, **é impossível saber onde e porque haveria o descumprimento da legislação**. Não há como apresentar a defesa, salvo sob o argumento genérico de que não há falhas.

6.6 Como a empresa sempre manteve folhas de pagamento de seu pessoal nos padrões exigidos pela legislação trabalhista, previdenciária e contábil, **a única forma de assim demonstrar é através de perícia com tal finalidade, desde já requerida**.

6.7 Portanto, realça **a nulidade da autuação**, sem qualquer objetividade, cerceando a defesa do contribuinte. No mérito, o lançamento é improcedente, devendo ser anulado também sob este aspecto.

DEBCAD nº 51.028.944-4

6.8 A obrigação de a empresa arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados a seu serviço é simples mecanismo para o recolhimento da contribuição, que deve ser feito também pela empresa. A obrigação efetiva é a do recolhimento da contribuição, até porque, mesmo não fazendo o desconto, como é o caso, **a empresa é obrigada ao recolhimento**. Assim, o desconto é indiferente ao objetivo final, que é o pagamento da contribuição pelo contribuinte responsável, o empregador.

6.9 A falta de pagamento já é sancionada com a multa de 75% do seu valor, prevista no art. 44, I da Lei 6.430/96, **que foi aplicada nas autuações de obrigação principal**. O art. 92 da Lei 8.212/91 prevê a aplicação de penalidade graduável pela infração de seus dispositivos para a qual não haja penalidade expressamente cominada. A falta de recolhimento já foi sancionada pelas penalidades determinadas na Lei 9.430/96.

6.10 *“Como já demonstrado, o desconto é simples meio de munir o empregador do valor da contribuição do obreiro, mas a sua não realização não desonera o empregador do recolhimento, que será feito às suas expensas. Logo, é elemento secundário e sem qualquer valia especial para o ente tributante, que dele prescinde, como se vê neste mesmo caso, em que a empregadora está sendo cobrada indiferentemente do desconto. A obrigação de descontar o valor da contribuição, portanto, é de interesse exclusivo da empresa e penalizá-la, nesta circunstância, é aplicar sanção sem causa.”*

6.11 *“Assim, seja porque esta autuação vincula-se às relacionadas com a obrigação principal, seja porque não há fundamento legal para sua aplicação, ainda que persistam os lançamentos principais, a penalidade não se sustenta, devendo ser cancelado o seu lançamento.”*

7. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:

FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, bem como dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

Cientificada da decisão, em 15/04/2014 (fls. 175/176), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 12/05/2014, recurso voluntário (fls. 185/188), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por falta de indicação precisa dos fatos, aliado a negativa da realização da prova pericial expressamente requerida. No mérito, alega que por todos os ângulos que se examine a demanda, descabe as penalidades aplicadas, posto não haver descumprimento de obrigações acessórias. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento dos lançamentos fiscais realizados ou, caso assim não se entenda, seja viabilizada a realização da prova pericial relativamente ao AIOP DEBCAD nº 51.028.943-6.

Em 11/09/2023, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Ana Cecília Lustosa da Cruz, ocorrido em 10/08/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 192), sendo-me distribuído, em 06/11/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade da decisão recorrida por falta de indicação precisa dos fatos a contaminar as autuações procedidas, aliado a negativa da realização da prova pericial expressamente requerida, importando em latente cerceamento do direito de defesa.

Contudo razão não lhe socorre.

Em relação aos vícios apontados, tais alegações, novamente repisadas nesta seara recursal, já foram apreciadas pela DRJ/RJ1, estando a decisão assim fundamentada (fls. 102/106):

13. A Impugnante alega **a nulidade do lançamento**, pelo fato do Auditor Fiscal autuante ter se limitado a descrever a suposta infração de forma genérica. Como a empresa mantém contabilidade regular, com folhas de pagamento aceitas, lançamentos contábeis precisos e efetivos, é impossível saber onde e porque haveria o descumprimento da legislação.

14. Ocorre que o Relatório Fiscal é bem claro ao informar que a empresa **deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas aos seus contribuintes individuais**. Portanto, **não cabe toda a argumentação trazida em relação a cerceamento de defesa e nulidade do lançamento**.

15. A legislação acima citada estabelece que a empresa **tem a obrigação acessória de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, incluindo aí os segurados empregados e os segurados contribuintes individuais. Como não constam das folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhes prestaram serviços**, correta a presente autuação.

16. Em nenhum momento a impugnante **alegou ou trouxe provas de que os segurados contribuintes individuais constavam de suas folhas de pagamento**. Dessa forma, **desnecessária** a diligência/perícia requisitada. Cabe aqui referência ao disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, o qual dispõe:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

(...)

19. Toda a argumentação trazida pela Impugnante de que a mesma já foi penalizada com a aplicação da multa de 75% nos débitos de obrigação principal e que, dessa forma, **não caberia a aplicação da multa aqui em questão, não pode prosperar**.

20. Cabe aqui ressaltar que, em virtude do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação previdenciária vigentes, o contribuinte (sujeito passivo) tem, fundamentalmente, **duas obrigações**, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação denominada **principal**, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada **acessória**, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Transcrevemos o art.113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

21. Estas duas obrigações (principal e acessória) **não se confundem**. Dessa forma, a alegação da empresa de que **não há fundamento legal para a aplicação da presente autuação não se sustenta**.

22. Deve-se destacar que os Autos de Infração de Obrigação Principal foram julgados nesta mesma sessão, tendo sido negado provimento às impugnações apresentadas

Inicialmente, em relação as preliminares suscitadas, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais. Da leitura da autuação se pode apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada das multas aplicadas, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de lhe oportunizar o exercício do direito de defesa.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade objetiva por cerceamento de defesa aventada na peça recursal, bem como não se verifica nos autos quaisquer vícios que ensejem a nulidade do trabalho fiscal e do lançamento em tela.

Ademais, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de prova pericial, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despidendo no presente feito.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas.

Mérito

Dos descumprimentos de obrigações acessórias – da falta de preparação de folha de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais e falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve as penalidades aplicadas, por falta de preparação de folha de pagamento das remunerações pagas

aos contribuintes individuais e falta de arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço, importando na aplicação das multas mínimas aplicadas de R\$ 1.717,38, previstas no art. 283, I, “a” e “g” do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizadas pela Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das multas de ofício aplicadas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 164/173) e aliado às informações contidas nas autuações e no relatório fiscal das infrações que integram o presente feito (fls. 3/4 e 8/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que a autuação decorreu do descumprimento das obrigações principais (AIOP DEBCAD nº 51.028.943-6 e 51.028.944-4) que integram o processo nº 15504.720414/2013-88, também sob minha relatoria, **onde deliberarei pelo provimento parcial recursal, apenas para excluir o lançamento em relação ao Abono Pecuniário pago por força de CCT da categoria profissional, remanescendo a autuação em relação à PLR** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos nela lançados, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Destarte, restando desatendido o cumprimento das obrigações acessórias – tanto por ter deixado de preparar folha de pagamento com as remunerações pagas aos contribuintes individuais a seu serviço (CFL 30), quanto pela falta de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições de segurados a seu serviço, relativamente aos pagamentos feitos a título de PLR (CFL 59) – sendo certo que, neste ponto, restou mantida a autuação em relação aos AIOP que compõe o processo nº 15504.720414/2013-88 – calhando assim na manutenção das multas mínimas aplicadas, ao teor do art. 283, I “a” e “g” do Decreto nº 3.048/99 (RPS).

Portanto, correta é a manutenção das penalidades aplicadas, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume os autos de infração vergastados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.708 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.720665/2013-62

DOCUMENTO VALIDADO